



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 e Fax: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 7/2016/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 13 de outubro de 2016.

URGENTE

Aos (Às) Senhores (as) Secretários (as) Estaduais de Educação,

Assunto: Concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no bojo da Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600. Restabelecimento das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010 nas unidades da federação em que não há decisão judicial em sentido contrário.

Ref.: Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600

Autor: Ministério Público Federal

Réus: União e Estado de Mato Grosso

Processo Administrativo SEI nº 00410.024965/2016-31

Memorando nº 05761/2016/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU

Senhores (as) Secretários (as) Estaduais de Educação,

1. Este Conselho Nacional de Educação – CNE, em observância à decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Moreira Alves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0051749-32.2016.4.01.0000/MT, vem informar que perderam efeito os Ofícios-Circulares SE/CNE/CNE-MEC nº 4 e nº 5, de 2016, bem como estão suspensos os efeitos da Sentença exarada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005826-18.2014.4.01.3600, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010 (editadas pelo Conselho Nacional de Educação), e da Resolução CEE/MT 02/2009 (editada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso), no tocante à fixação de data de aniversário para o deferimento da matrícula de crianças no primeiro ano da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.
2. A decisão que ora se cumpre atribui efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da supramencionada Ação Civil Pública, sob os seguintes fundamentos:

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 995 e no parágrafo 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil em vigor, atribuo efeito suspensivo ao recurso de apelação junto por fotocópia digitalizada às fls. 10/20 nos autos da ação civil pública 0005826-18.2014.4.01. 3600/MT, por identificar a presença dos requisitos que autorizam a adoção da providência, pois há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à apelante, deixando ver a probabilidade de provimento do recurso não só os fundamentos deduzidos na decisão proferida no Agravo de Instrumento 0011672-15.2015.4.01.0000/MT, suspensiva dos efeitos da tutela antecipada deferida

na demanda, como no precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, a que ela se referiu, cuja ementa, abaixo transcrita, deixa ver as razões de decidir, não reconhecendo ilegitimidade alguma nas Resoluções questionadas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CORTE ETÁRIO. RESOLUÇÕES Nº 01/2010 E Nº 06/2010 - CNE/CEB. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO.

1. As Resoluções nº. 01/2010 e nº. 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo Parquet, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade.

3. Recurso especial da União provido, restando prejudicado aquele interposto pelo Ministério Público Federal" (REsp 1412704/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe de 19.12.2014)."

3. Nesse sentido, a Procuradoria Regional da União da 1ª Região atestou a força executória da decisão judicial em tela por meio do Parecer de Força Executória nº 00112/2016/CRASP2/PRU1R/PGU/AGU (anexo), no qual ressaltou que *não há, até decisão em sentido contrário, comando judicial a ser cumprido pela União, através do Ministério da Educação, na Ação Civil Pública em questão.*

4. Assim, em atenção à mais recente decisão judicial exarada no bojo da Ação Civil Pública nº 0005826-18.2014.4.01.3600, informamos que os comandos judiciais da Sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso estão suspensos, de modo que **as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010 encontram-se restabelecidas nas unidades da federação em que não há decisão judicial vigente em sentido contrário, devendo ser aplicadas as regras quanto ao ingresso das crianças que completam 4 (quatro) anos e 6 (seis) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorre a matrícula na Pré-escola e no primeiro ano do Ensino Fundamental, respectivamente.**

5. Ademais, considerando cuidar-se de matéria que afeta os Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal, solicitamos às Secretarias Estaduais de Educação que sejam comunicados, **com urgência**, os estabelecimentos de ensino públicos e privados que integram os seus respectivos sistemas de ensino do inteiro teor da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Moreira Alves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0051749-32.2016.4.01.0000/MT.

6. Considerando, outrossim, cuidar-se de matéria que afeta os Sistemas de Ensino Municipais, solicitamos às Secretarias Estaduais de Educação que promovam a comunicação, **com urgência**, junto às Secretarias Municipais de Educação referentes àqueles Municípios que integram os seus respectivos territórios acerca do inteiro teor da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Moreira Alves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0051749-32.2016.4.01.0000/MT, e especialmente para que as Secretarias Municipais de Educação comuniquem aos estabelecimentos de ensino públicos e privados que integram os seus respectivos sistemas de ensino.

7. Seguem anexas: i) as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010, as quais se encontram disponíveis no *site* do Conselho Nacional de Educação – CNE (www.mec.gov.br/cne), com a devida informação referente à decisão judicial na Nota Informativa nº 13 da Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e na Nota Informativa nº 14 da Resolução CNE/CEB nº 6/2010; ii) a decisão judicial proferida no Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0051749-32.2016.4.01.0000/MT; e iii) Parecer de Força Executória nº 00112/2016/CRASP2/PRU1R/PGU/AGU, elaborado pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, o qual atestou a Força Executória da decisão judicial.

8. Por fim, informamos às Secretarias Estaduais de Educação que este Conselho Nacional de Educação notificou, igualmente, os Conselhos Estaduais de Educação dos respectivos Estados acerca do teor da decisão judicial proferida no Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0051749-32.2016.4.01.0000/MT, por meio do Ofício-Circular nº 8/2016/SE/CNE/CNE-MEC.

9. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Secretário Executivo

Conselho Nacional de Educação

Documentos Anexos:

- Resolução CNE/CEB nº 01/2010 - Nota Informativa nº 13 (Doc. SEI nº 0413215);
- Resolução CNE/CEB nº 06/2010 - Nota Informativa nº 14 (Doc. SEI nº 0413222);
- Decisão judicial proferida no Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0051749-32.2016.4.01.0000/MT (Doc. SEI nº 0413261);
- Parecer de Força Executória nº 00112/2016/CRASP2/PRU1R/PGU/AGU (Doc. SEI nº 0413297).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Sartori de Almeida Prado, Secretário Executivo**, em 13/10/2016, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0413119** e o código CRC **20D0E679**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00410.024965/2016-31

SEI nº 0413119